



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO
BRASIL**

ORIENTANDA: SARAH MARTINS E SILVA
ORIENTADORA: Me. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA

2024

SARAH MARTINS E SILVA

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO
BRASIL**

Artigo Científico apresentado a Disciplina: Trabalho de Curso I, da Escola de Direitos e Negócios e Comunicação, do Curso de Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. a. Me. Orientadora: Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA

2024

SARAH MARTINS E SILVA

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO
BRASIL**

Data da defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Paula Ramos Nora de Santis

Nota:

Examinador Convidado: Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota:

AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

RESUMO

Sarah Martins e Silva¹

O instituto da adoção ocorre quando um casal ou pessoa natural assume uma pessoa como seu filho, por meio de um ato jurídico, sem os laços sanguíneos ou biológicos. O presente trabalho possui como objetivo, abordar as dificuldades enfrentadas no Brasil no processo de adoção. O estudo atual sobre o tema do processo de adoção no Brasil, à luz da legislação nacional, é fundamental contexto jurídico brasileiro. A pesquisa irá analisar a evolução da adoção no país com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a nova lei de adoção. O objetivo deste trabalho é abordar a questão da adoção no Brasil, visando proporcionar à criança e ao adolescente um futuro mais promissor, desde que todos os seus direitos e responsabilidades sejam garantidos. Portanto, o objetivo do presente Artigo Científico consiste em abordar o conceito de adoção, analisar a sua evolução histórica ao longo do tempo, e os fatores legais que implicam nas dificuldades atuais do processo de adoção. A metodologia empregada na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, em relação a abordagem e aos objetivos, a pesquisa é qualitativa e descritiva. Foram utilizadas fontes em normas, doutrinas de livros e artigos científicos relacionados ao assunto.

Palavras-Chave: Adoção; Criança e Adolescente; Processo de Adoção.

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: silvasarahm@outlook.com

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	05
1. ADOÇÃO NO BRASIL.....	06
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	06
1.2.O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	08
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O INSTITUTO DA ADOÇÃO	11
2.1. DA AVALIAÇÃO DE EQUIPE INTERPROFISSIONAL.....	13
2.2. DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO.....	14
3. AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	15
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O presente trabalho deu por tema as dificuldades enfrentadas por brasileiros ao optarem por adotar uma criança ou adolescente, sem ter laços de sangue ou biológicos através, de um procedimento legal.

A atual pesquisa sobre o processo de adoção no Brasil, de acordo com a legislação nacional, é de extrema importância no contexto jurídico cotidiano, colaborando para que a adoção seja realizada de maneira ética, legal e no melhor interesse das crianças envolvidas, enquanto protege os direitos de todas as partes envolvidas. O estudo analisa a evolução da adoção no país com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em consideração a nova lei de adoção.

Quando um adotante decide acolher uma criança ou adolescente, é primordial estar ciente de todos os critérios indispensáveis para o processo de adoção, o trabalho visa abordar esses critérios necessários, pois com esse estímulo essas crianças e adolescentes desamparados poderão ter um futuro mais promissor.

Serão discutidas as principais dificuldades como a morosidade no processo de adoção, causados por hesitação em destituir a família biológica e preferências que alguns adotantes tem e que muitas vezes estão fora da realidade das crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, principalmente em relação à cor e à idade.

Com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição de 1988 também reconheceu os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, priorizando seus direitos e reconhecendo a importância de seu desenvolvimento pessoal, sendo estabelecida a Doutrina da Proteção Integral, assim como o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

O artigo científico foi dividido em seções, sendo que a primeira aborda o histórico da adoção no Brasil, conceitos sobre o instituto da adoção e requisitos gerais para o processo de adoção; a segunda seção trata dos requisitos legais, avaliação interprofissional e cadastro nacional de adoção; a terceira seção aborda as principais dificuldades enfrentadas no processo de adoção no Brasil.

1. ADOÇÃO NO BRASIL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A prática da adoção remonta à antiguidade, onde as famílias acolhiam filhos não naturais, temos relatos na Bíblia, pois a importância de ter filhos era vista como divina, vínculos considerados inquebráveis. No caso relatado em Êxodo, onde a filha do Faraó Seti não conseguiu dar continuidade com suas gestações, encontrou uma criança flutuando em um cesto no rio Nilo e, de acordo com o relato: “Ele acabou sendo adotado à família real e chamado de Moisés. Ele se tornou um servo fiel e abençoado de Deus”. (BÍBLIA, Êxodo 2:1-10).

Durante o período colonial, não havia leis específicas regulamentando a adoção, sendo uma prática informal mais comum entre famílias de elite, que adotavam crianças órfãs para preservar linhagem e patrimônio. Com a independência, em 1828, o Código Criminal do Império começou a regular o acolhimento de crianças abandonadas, mas a adoção ainda era rara e restrita a famílias abastadas.

No Brasil, a adoção passou por diversas transformações ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas do país. Foi instituído o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, pela Lei nº 3.071/1916, que trouxe a temática da adoção, e neste diploma ficou estabelecida que somente maiores de 50 anos de idade, que não tinha filhos legítimos, poderiam adotar, por meio de escritura pública.

Em 8 de maio de 1957, foi promulgada a Lei nº 3.133/57, que representou um avanço significativo em relação à legislação anterior sobre adoção. Esta nova legislação reduziu a idade mínima para adoção para 30 anos, estabelecendo uma diferença máxima de 16 anos entre o adotante e o adotado, eliminou-se a exigência de que o adotante não pudesse ter filhos biológicos para poder adotar, aplicando claramente as regras do Código Civil de 1916, conforme comenta Caio Mário da Silva sobre o assunto:

O Código Civil de 1916 deu nascimento a uma relação jurídica de parentesco meramente civil entre adotante e adotado, com a finalidade de proporcionar filiação a quem não a tivesse de seu próprio sangue. Estabelecia, como pressuposto, a ausência de filhos, legítimos ou legitimados, mas a Lei nº 3.133, de 1957, dispensou-o. Requeria a adoção certo amadurecimento do adotante, para que mais tarde se não viesse a arrepender, suscitando conflitos psicológicos irreversíveis. Previa a lei que só o maior de 30 anos podia adotar. Sendo casado o adotante, somente podia fazê-lo depois de decorridos cinco anos após o matrimônio. (PEREIRA, 2019, p.466).

Segundo (Moncorvo, 1926 apud Jorge, 1975), “a primeira legislação no Brasil referente ao Instituto da Adoção é data de 1693, nomeada Lei do Desamparo das Crianças

Deserdadas da Sorte”. Não se tratava da adoção como conhecemos atualmente, referia-se às famílias católicas caridosas que acolhiam e criavam crianças encontradas em situações, precárias e como o governo não oferecia recursos para apoiá-las, essas famílias as acolhiam e passavam a cuidar delas. No entanto, essas crianças não eram oficialmente reconhecidas como membros das famílias.

A partir da década de 1970, a adoção no Brasil passou a ser alvo de discussões e reformulações legais, como o foco no interesse da criança, garantias de direitos fundamentais e ampla regulamentação do processo de adoção. Em 1988, a Constituição Federal representou um marco importante para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, incluindo disposições relacionadas à adoção, embora não tenha abordado detalhadamente o processo de adoção, estabeleceu princípios fundamentais que orientam as políticas e as leis sobre adoção no país, criando um arcabouço jurídico sólido e princípios fundamentais que orientam a legislação posterior sobre a matéria, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 a adoção ganhou maior visibilidade e foi regulamentada de forma mais detalhada.

Segundo (PEREIRA s.d., s.p., apud DIAS, 2014 p.509) apesar dos avanços legais e da conscientização, existem barreiras burocráticas que impedem o ato de adoção de se concretizar, adiando o direito da criança de ter um novo lar. Também temos as barreiras culturais (DIAS, 2014 p.506) que dificultam o processo de adoção, como preferência pela adoção de crianças recém-nascidas e a resistência de algumas famílias em adotar crianças mais velhas, crianças com deficiência ou grupos de irmãos, resultando assim em uma adoção tardia.

A adoção no Brasil passou por importantes transformações, a legislação evoluiu para garantir a proteção dos direitos da criança, promovendo um ambiente favorável para seu desenvolvimento e bem-estar. No entanto, é fundamental continuar investindo em políticas e ações que facilitem e estimulem a adoção responsável, garantindo a cada criança o direito a uma família amorosa e acolhedora.

1.2. O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um processo legal que estabelece uma instituição familiar, mas também oferece uma solução para casais inférteis e fornece um lar para crianças sem família, sendo um ato jurídico complexo, excepcional, irrevogável e personalíssimo, destacando sua singularidade

e complexidade, esse instituto foi abarcado pela Constituição Federal de 1988, trazendo em seu artigo 227 os direitos sociais referentes à maternidade e a infância, abrange explicitamente os princípios assegurados a crianças e aos adolescentes, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Brasil, as adoções regulamentadas são: a adoção legal, ilegal, unilateral, homoparental, adoção póstuma, instituto personae, bilateral e a internacional, sendo a adoção legal a forma tradicional, que os interessados em adotar irão se dirigir a Vara de Infância e Juventude da Comarca, onde o interessado morar, para iniciar o processo de adoção.

A adoção ilegal, conhecida também como adoção a brasileira, é prática ilícita considerada como crime conforme prevê o art. 242 e 297 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

(...)

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (BRASIL, CP, 1940).

Pensando sobre o aspecto de adoção ilegal, além das punições, os riscos envolvidos, como os danos psicológicos, emocionais e privação de direitos da criança, sendo necessário esforços para prevenir esse ato ilícito.

Por sua vez, adoção unilateral, é quando somente uma pessoa decide adotar o filho de seu companheiro, desta forma deve constar somente o nome de um dos genitores no documento do registro do nascimento, podendo ocorrer até no caso da morte do outro genitor, formando assim um novo vínculo familiar e jurídico, conforme dispõe o art. 41, §1º do Estatuto Da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, ECA, 1990).

Temos também a adoção homoparental é feita por um casal ou uma só pessoa homossexual, embora não seja expreso no Direito Civil, deve seguir os mesmos padrões utilizados em uma adoção por casais que não são homoparental. O Projeto de Lei nº 6583/2013 (2013) propõe estabelecer a família exclusivamente como a união entre um homem e uma mulher, excluindo assim os casais homossexuais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconhece a união homoafetiva como uma entidade familiar, garantindo, assim, aos casais do mesmo sexo o direito à adoção.

Outro tipo é a adoção póstuma, é concedido após a morte do adotante desde que o indivíduo tenha manifestado à vontade antes morrer, sendo necessário a existência de um processo de adoção antes do falecimento (MADALENO, 2018, p.866), conforme art. 42 do ECA: “Art. 42. Conforme estabelece o ECA (1990, p. 1), sobre o assunto: “Quanto ao processo, temos que a adoção pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Por fim, a adoção no âmbito internacional, promulgada no art., 51 do ECA (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017), segue critérios diferentes e isso pode causar a impressão equivocada de que a adoção de crianças estrangeiras é mais rápida. Essa percepção pode levar os adotantes a optarem pela adoção internacional, prejudicando a adoção de crianças brasileiras devido à burocracia envolvida.

É necessário a compreensão do instituto da adoção no Brasil, bem como a compreensão dos requisitos estabelecidos, que se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para iniciar um processo de adoção no Brasil. Inicialmente, com relação a capacidade para adotar, o art. 42 do ECA expõe que o adotante deve ter pelo menos 18 anos e uma diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define os documentos necessários, como identidade, CPF e certidão de nascimento, que são analisados para garantir a elegibilidade do adotante e a segurança dos menores envolvidos.

A legislação brasileira permite adoção por pessoas solteiras, casadas, em união estável ou divorciadas, sendo essencial que ambos os membros do casal estejam de acordo e participem do processo de adoção. Segundo explica Rodrigues sobre o assunto:

Este afirma que esses requisitos são definidos para que seja possível encontrar famílias realmente dispostas a receber um filho por adoção em seus lares, com amor e carinho, sendo a capacidade de dar os cuidados e a proteção de que esses menores necessitam, mantendo-se sempre o foco no melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente pelo fato de já terem vivido sem uma família ou dentro de uma família

com problemas severos e que colocava suas vidas em risco e, assim, tiveram que ser retiradas desse grupo. (RODRIGUES, 2019, p.13).

É importante demonstrar estabilidade emocional e condições adequadas para oferecer um ambiente seguro e acolhedor para a criança. Isso inclui ter um lar apropriado, condições financeiras satisfatórias para suprir as necessidades básicas do adotado e bom estado de saúde física e mental, que de acordo com artigo 50, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é necessária uma avaliação psicossocial que será realizada por uma equipe técnica especializada, tendo como objetivo avaliar a capacidade dos adotantes para criar e educar uma criança de forma adequada.

Muitas vezes, os adotantes são convidados a participar de um curso preparatório oferecido pela Vara da Infância e Juventude, com o objetivo obterem informações, orientações e preparar os adotantes para os desafios e responsabilidades que envolvem a adoção.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Programa de preparação para a adoção envolve:

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (BRASIL, CNJ, 2019, p.1).

Em seguida a concretização da adoção, é necessário passar por um período de acompanhamento pós-adoção, que consiste em visitas e avaliações realizadas por assistentes sociais, garantindo o cuidado adequado da criança e sua adaptação ao novo ambiente familiar.

É importante destacar que os requisitos para adoção podem variar de acordo com o estado brasileiro e as políticas adotadas por cada Vara da Infância e Juventude. Portanto, é essencial buscar informações atualizadas e específicas para a localidade em que se deseja adotar.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o conceito de adoção, definindo que é uma medida excepcional e irrevogável, onde se deve recorrer somente

quando se esgotam os recursos de mantimento da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Segundo Tartuce, (2021, p. 2.350), a adoção é “[...] ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos[...]”, portanto, será estabelecido um vínculo fictício de filiação que, para tanto, deve ser observado os requisitos legais.

A ação de adoção é regulamentada pelos artigos 39 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo o consentimento mútuo para assumir o adotando como filho, com a concordância expressa dos pais naturais, em caso de perda da guarda legal, estabelecendo tramitação prioritária para processos de adoção, com especial atenção para casos envolvendo crianças com doenças crônicas ou deficiências, conforme o artigo 47, § 9º.

A Lei nº 12.010/2009 normatiza o processo de adoção de crianças e adolescentes, estabelecendo procedimentos e prazos. O artigo 50, dessa mesma Lei, estabelece que o processo de adoção se inicia com o pedido de habilitação para adoção feito pelos interessados perante a Vara da Infância e Juventude, esse pedido deve conter documentos necessários já citados anteriormente.

A ação de adoção deverá ser interposta no foro do domicílio dos responsáveis ou pais do menor, na ausência destes, deverá ser interposta no lugar onde se encontra a criança ou adolescente, essa condição está prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA). O principal requisito para interpor processo de adoção é o consentimento dos genitores, devendo por obrigação, ser de livre e espontânea vontade, assim, caso não ocorra a concordância, o processo será extinto, salvo em casos em que os genitores sejam desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar. Também será necessária a concordância do adotado, caso este possua mais de 12 (doze) anos. O ECA dispõe de procedimentos próprios aos adotandos menores de 18 (dezoito) anos.

O artigo 50 também determina que, após o pedido de habilitação, os adotantes devem passar por uma avaliação psicossocial e jurídica (art. 197-C do ECA), introduzido pela Lei nº 12.010/2009. Essa avaliação inclui entrevistas e cursos de preparação psicossocial e jurídica, conforme determinado pelo artigo 197-C, §1º do ECA. Além disso, o estágio de convivência é mencionado no artigo 46 do ECA, sendo uma oportunidade das partes de se conhecerem, formarem seus vínculos, criar e reforçar os laços de afeto, e já se portarem como se pais e filhos fossem. É como se fosse uma “pré-adoção” (PEREIRA, 2021, p. 465), no caso do adotando já tiver vivido com os adotantes por tempo suficiente para avaliar a convivência, o estágio de convivência pode ser pulado. No caso de adoção internacional, esse tempo mínimo

é de 30 dias, independentemente da idade da criança (art.46, §3º, do ECA), sendo ao final do prazo, será apresentado um laudo feito por equipe multidisciplinar, do qual irá recomendar o deferimento ou não da adoção. Essa fase do estágio de convivência, serve para criar um vínculo afetivo e identificar possíveis dificuldades no processo de adoção.

De acordo com a CNJ, a introdução ao Cadastro Nacional de Adoção facilita o encontro entre adotandos e adotados e limita o tempo de permanência em abrigos a até dois anos. Em caso de impossibilidade de localizar os titulares do poder familiar, devem ser citados por edital, após cumpridas todas as formalidades legais, a destituição do poder familiar é decretada por sentença passada em julgado, permitindo à autoridade judiciária deferir a adoção. Segundo o ECA, o prazo máximo para conclusão do processo de adoção é de 120 dias, podendo ser prorrogado pelo juiz, uma vez, desde que tenha na decisão fundamentos que comprovem a necessidade da prorrogação.

A sentença judicial de adoção é regulamentada pelo artigo 47 da Lei nº 12.010/2009, que estabelece que a adoção será decretada por sentença, ainda que não haja elementos capazes de provar a filiação, dispensada qualquer formalidade legal, ressalvada a exigência de inscrição prévia do adotante no Cadastro Nacional de Adoção, quando necessário, cada etapa do processo de adoção está fundamentada na legislação específica, garantindo o cumprimento dos direitos e procedimentos estabelecidos para proteger o interesse superior da criança.

2.1. DA AVALIAÇÃO DE EQUIPE INTERPROFISSIONAL

O Art. 151 estabelece a competência atribuída a equipe interprofissional, por meio reservas da legislação local, abastecendo subsídios por escrito, por meio de laudos, relatórios, sustentações verbais em audiências, orientações, aconselhamentos, prevenções, encaminhamentos, dentre outros auxílios, sempre na subordinação da autoridade judiciária e a assegurar a manifestação do ponto de vista técnico. Na ausência de profissionais servidores públicos, poderá ser realizada a nomeação de perito nos termos do Art. 156 do Novo Código de Processo Civil.

Nos artigos 149 a 152 do ECA, são detalhadas as responsabilidades da equipe interprofissional, dentre eles, fornecer laudos e pareceres aos juízes para auxiliar em suas decisões, inclusive participando de audiências; aconselhar e orientar os cidadãos sujeitos à

jurisdição, preparar e orientar crianças e adolescentes para adoção ou reintegração familiar, bem como identificar possíveis situações de risco e violações de direitos que envolvam a infância e juventude, sugerindo a aplicação de medidas judiciais de proteção orientar, acompanhar e avaliar a implementação de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores; supervisionar as instituições responsáveis pela execução dessas medidas, sugerindo mudanças e/ou implementações. Ferreira explica como é a intervenção desempenhada pela equipe:

O atuar do assistente social e psicológico equivale-se ao perito judicial, na medida em que observa, investiga e conclui seu trabalho com a apresentação de um lado, diagnosticando as situações que envolvem a criança ou o adolescente e sua família, com os encaminhamentos pertinentes ao caso, ou, desempenha funções de execução, quando realiza o trabalho de acompanhamento, orientação, encaminhamento visando propiciar mudanças na realidade constatada no procedimento. (FERREIRA, 2010, p. 94).

A legislação assegura aos seus membros liberdade técnica de acordo com o artigo 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), espera-se que os demais integrantes do Sistema de Justiça demonstrem o devido respeito, valorizem e reconheçam a legitimidade do conhecimento científico e acadêmico que orienta o trabalho dos profissionais de Psicologia e Serviço Social.

Aprimorar a equipe interprofissional nas varas de Infância e Juventude é crucial, exigindo mais contratações e equipes onde necessárias, pois a equipe interprofissional fornece subsídios técnicos aos juízes, garantindo uma abordagem judicial eficaz e humanizada, complementando a assessoria jurídica. Investimentos em capacitação contínua são essenciais para garantir a qualidade desses profissionais e o bem-estar das crianças e jovens envolvidos.

2.2. DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019, por meio da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado em 2008 pela CNJ, e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). É uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os juízes nos procedimentos de adoção, tendo como objetivo, mapear informações unificadas e atender às demandas da sociedade por transparência nos processos de adoção e é regulamentado por meio da Resolução nº.289/2019.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) promove a uniformização dos bancos de dados que contêm informações sobre crianças e adolescentes aptos para adoção, consolida informações fornecidas pelos Tribunais de Justiça sobre acolhimento institucional e familiar, adoção (incluindo formas personalizadas) e outras formas de colocação em família substituta, além de registrar pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados para adoção. Seu objetivo é controlar a entrada e saída de crianças e adolescentes dos serviços de acolhimento, seja por adoção, reintegração familiar ou outras formas. A gestão do sistema visa uma abordagem abrangente e detalhada, requerendo a inserção precisa de dados para uma visão clara das crianças e adolescentes, contribuindo para sua permanência mínima nos programas de acolhimento. A responsabilidade pela inclusão, conservação e atualização de informações de requerentes municipais, estaduais e nacionais para adoção caberá ao juízo da Infância e Adolescência, enquanto a CEJAI/MS assumirá essa responsabilidade para casos de adoção internacional em Mato Grosso do Sul.

3. AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo estatística SNA, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (BRASIL, 2023), há atualmente mais de trinta e cinco mil indivíduos interessados em adotar uma criança e cerca de 4.409 crianças aguardam por adoção, sendo a média, com relação a faixa etária, de 15% menores de 3 anos, 63% maiores de 6 anos, 34% são adolescentes.

O formato burocrático excessivo, impacta diretamente e de forma negativa na celeridade do processo de adoção, resultando na criação dos chamados "filhos de abrigo", ou seja, crianças que acabam passando toda a sua infância e adolescência em unidades de acolhimento, muitas vezes permanecendo nesses locais até atingirem a maioridade (COPATTI; FRANCESCHI, 2018). No Brasil, o processo de adoção ainda é visto como lento e com etapas burocráticas, desestimulando as pessoas que tem interesse em adotar (FONSECA, et al, 2020).

A destituição familiar, burocracia, o tempo de espera, preconceitos e discriminação, traumas e desafios emocionais são as principais dificuldades enfrentadas em meio ao processo de adoção. É evidente que um dos obstáculos mais recorrentes está relacionado à lentidão do processo, cujas causas são diversas. Entre elas, destaca-se especialmente a desestruturação familiar, que começa a ser percebida devido à persistente busca da lei em preservar o vínculo

da criança com sua família biológica, priorizando também a rede de apoio familiar mais ampla (DIAS, 2018b).

A destituição do poder familiar se apresenta como uma das fases mais demoradas e problemáticas do processo, geralmente, as crianças voltam a conviver com suas famílias, mas por conta de maus tratos, abandono afetivo, ou problemas sociais tais como, o alcoolismo, prostituição, exploração infantil e uso de drogas por parte dos familiares, as crianças passam um bom tempo no "vai e volta" dos abrigos para casa. Assim, somente as crianças que estão cadastradas já estão prontas para serem adotadas (LOPES, 2019, p.40-41).

A legislação resulta em atrasos consideráveis ao buscar, por meio de diversas medidas, a reintegração da criança à sua família biológica, o que, na maioria dos casos, leva vários anos. Além disso, existe a possibilidade de tais medidas se tornarem infrutíferas.

O Direito familiar deveria priorizar pelo interesse superior da criança em detrimento da preservação da convivência familiar biológica, buscando esgotar todas as possibilidades para garantir o bem-estar do menor, não significando que o este permaneça no núcleo da família biológica. Com o avanço da sociedade, a concepção de família passou a ser mais fundamentada no afeto do que nos laços sanguíneos. Agilizar os procedimentos de destituição familiar é proporcionar à criança a oportunidade de crescer em um ambiente familiar impregnado de amor, carinho e afeto, elementos cruciais para uma convivência harmoniosa na sociedade (OLIVEIRA E LELIS, 2020, p.480).

Preferências específicas dos adotantes na hora de preencher os formulários da vara da infância e juventude, também é um dos principais motivos que causam atrasos, especialmente quando buscando por perfis específicos, em grande parte os adotantes procuram por bebês e crianças com pouco idade, no máximo, 8 (oito) anos (TORRES, 2020). Essa seletividade reflete padrões estabelecidos, mas alguns adotantes buscam semelhanças físicas para criar uma familiaridade, apesar das implicações, causando o que chamamos no Brasil de adoção tardia.

De acordo com o pronunciamento da Conselheira Tutelar Mariângela Costa Halat, em entrevista ao jornal da Universidade Federal do Paraná:

O que dificulta no momento de adotar uma criança, além da complexidade da lei, é a procura por parte das famílias adotivas de características específicas, como cor da pele branca e faixa etária abaixo de cinco anos. Entretanto, a fila de crianças a espera de adoção é formada por maioria negra ou parda e com idade acima do desejado, pois retiradas tardiamente de suas famílias biológicas, devido a condições de miséria ou violência sexual e física. (UFPR, 2023).

A maioria, cerca de 70%, das crianças disponíveis para adoção no país têm mais de oito anos, de acordo com o CNJ, os adotantes buscam principalmente por crianças menores de três anos, sem irmãos e sem problemas de saúde, infelizmente, as crianças que se encaixam nesse perfil são uma minoria no sistema de adoção. Para Ferreira (2018), a adoção já é considerada tardia após os 3 (três) anos, sendo a demora do procedimento judiciário o acarretador dessa desesperança. Segundo Torres (2020), nesse tempo de espera, a criança perde oportunidade de afeto, acesso a uma boa educação, um bom convívio familiar e social, saúde, qualidade de vida, entre outras coisas que são consideradas básicas para a vida digna.

Adotar uma criança mais velha pode trazer desafios diferentes e requer mais paciência devido à sua bagagem de vida. A incerteza e o medo podem levar os pretendentes a acreditarem erroneamente que a adoção de uma criança mais velha não é viável, mas é possível criar laços significativos independentemente do tempo de vida da criança. A preferência recai sobre crianças recém-nascidas, muitas vezes devido à expectativa das famílias adotantes de terem mais controle sobre possíveis desafios futuros que possam surgir com uma criança adotada (SILVA, 2011, p. 58).

De acordo com as opiniões de boa parte da população as pessoas: teriam medo de adotar crianças mais velhas (acima de 6 meses) pela dificuldade na educação; teriam medo de adotar crianças de cor diferente da sua pelo "preconceito dos outros"; teriam medo de adotar crianças com problemas de saúde pela incapacidade de lidar com a situação e pelas despesas altas que teriam; teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em orfanato pelos "vícios" que traria consigo; medo de que os pais biológicos possam requerer a criança de volta; medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente; culpabilizam somente os pais pelo internamento e abandono dos filhos e pensam que o governo deveria controlar o número de filhos, principalmente em mulheres pobres; pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas; acreditam que a adoção visa primordialmente o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos; acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais; acham que quando a criança não sabe que é adotiva ocorrem menos problemas, assim, deve-se adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural; acham que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à adoção "à brasileira" caso decidissem adotar; consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros" (WEBER, 1994 apud OLIVEIRA, 2018, p. 55).

Dessa forma, muitos optam pela "adoção a brasileira", principalmente por motivos de parentalidade, para contornar a burocracia e aqueles que adotam com o objetivo de satisfazer seus próprios interesses, como a preferência por bebês. Uma medida crucial seria agilizar os processos judiciais, visto que sistema judiciário está sobrecarregado e frequentemente não

consegue cumprir os prazos estabelecidos por lei. Isso resulta em longas esperas que desencorajam muitos adotantes, levando-os a desistir do processo.

A formação do vínculo entre pais e filhos adotivos é influenciada pelas experiências passadas de ambas as partes. Este é um processo que requer esforço mútuo para construir. Levando em conta que a criança adotada tem mais de dois anos, é provável que ela já tenha a capacidade de expressar suas vontades e entender o processo de adoção (MAGALHÃES E CARNEIRO, 2018, n.p.).

Segundo estudos realizados por Bernardino e Ferreira (2013), quando uma criança enfrenta maus-tratos, abandono psicológico, negligência ou abuso sexual em sua família biológica, é comum que ela reaja de forma agressiva aos pais adotivos por medo de reviver essas experiências traumáticas e os pais adotivos precisam estar psicologicamente preparados e apoiados para lidar com a fase inicial de adaptação da criança ao novo lar.

Para Esteves e Silva (2016) é crucial permitir que a criança tenha acesso às suas origens, possibilitando que compreenda sua história e as razões por trás de sua chegada a uma nova família. Isso fortalece o processo de construção do vínculo afetivo entre pais e filhos por meio da troca de confiança. Portanto, para alcançar eficácia na construção desse vínculo na adoção tardia, é essencial que os pais reconheçam o passado do filho adotivo. Segundo Queiroz (2019, p. 27) “[...] quando a aceitação e a inserção completa da criança na família confundem-se com o desejo e a tentativa de apagar suas origens, o processo de adoção torna-se mais complexo e lento [...]”.

Com o tempo, a preferência por determinadas características tem feito com que muitas crianças aptas para adoção se tornem inadequadas para os pretendentes, sendo este o tema da reportagem do jornal da UFPR, com o título: “Perfil exigido por adotantes torna maioria das crianças “inelegível” à adoção”. Como resultado, o número de crianças com mais de cinco anos aguardando na fila de adoção tem aumentado. Além das preferências, a complexidade dos trâmites legais também dificulta o processo de adoção.

É fundamental lançar campanhas de incentivo à adoção para alterar a atual dinâmica, onde há um receio generalizado de adotar crianças que possam ter vivenciado traumas familiares significativos e que tenham construído sua identidade em torno do abandono (TORRES, 2020).

Apesar das mudanças no sistema de adoção brasileiro, ainda existem desafios decorrentes da falta de regulamentação efetiva, resultando em demora e outros problemas. A ausência de diretrizes claras e sistema judiciário sobrecarregado, prolongam os procedimentos

de adoção, pois enquanto não for decretada a destituição da criança na família biológica, o menor fica em uma situação de inaptidão para ser adotado.

Portanto, o processo legal que rege a adoção é uma maneira que o Estado brasileiro utiliza para garantir que crianças órfãs ou em situações precárias em suas famílias biológicas tenham acesso pleno aos direitos estabelecidos pela Constituição. Assim, torna-se responsabilidade da família adotiva prover ao jovem respeito, cuidado e condições de vida dignas.

CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi demonstrar que o processo de adoção no Brasil é caracterizado pela morosidade, devido à burocracia na demora da destituição familiar, que causa a inaptidão para a criança ser cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção e, também pelas preferências e particularidades que cada adotante considera ao escolher a criança, muitas vezes levando a preferências extremas baseadas em características genéticas mínimas, o que frequentemente prejudica o andamento do processo de adoção.

A burocracia excessiva e a falta de regulamentação efetiva contribuem para a lentidão do processo, impactando negativamente em ambas as partes. Ademais, há um descompasso entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos adotantes. Enquanto muitos adotantes buscam crianças de pouca idade sem problemas de saúde ou questões jurídicas pendentes, as crianças nos abrigos frequentemente ultrapassam essa faixa etária desejada, ou então têm históricos familiares complexos e necessidades específicas de saúde, o que acaba por desencorajar a adoção.

Para responder os objetivos específicos, foram utilizados métodos dedutivos, pesquisas bibliográficas com base em vários entendimentos de doutrinadores, bem como a própria legislação vigente, sendo analisado o histórico do instituto da adoção no Brasil, as condições e requisitos para o processo de adoção, quem pode ser as partes desse processo e a morosidade causadas pela burocracia da destituição da família biológica do adotando e as preferências culturais enraizadas dos adotantes. Sendo identificado um descompasso entre a legislação avançada do Brasil em matéria de adoção e sua efetiva implementação é um fator crítico. Apesar de a lei brasileira ser progressista, ela muitas vezes não se traduz em prática ágil e eficiente. A desinformação e a burocracia também dissuadem muitas famílias interessadas, que muitas vezes optam por caminhos alternativos e menos formais como a “adoção à brasileira”.

Com isso, a fim de responder as problemáticas, foi identificado que para ser legalmente habilitado nas condições de adotante é ter a idade mínima de 18 anos e ter uma diferença de idade de 16 anos do adotado, deve ter capacidade civil plena, estabilidade emocional e ausência de antecedentes criminais, já no caso do adotando, é necessário a sentença de destituição familiar e estar escrito no Cadastro Nacional de Adoção. Apesar da Lei ser atualizada, a realidade não a acompanha, pois existe demora nos processos de adoção, os fatores sociais como discriminação, preferências por crianças menores, brancas, sem deficiências,

causam demora nos processos, que por si só, já passa por muita burocracia, assim sendo, o tempo de tramitação do processo de adoção, a morosidade se torna excessiva.

Portanto, enxerga-se a necessidade de uma reformulação sistêmica que aborde todas essas dificuldades enfrentadas pela adoção no Brasil. Essa reformulação requer avanços não só legislativos ou burocráticos, mas também uma mudança cultural que valorize todas as formas de constituição familiar e reconheça na adoção um ato de amor e responsabilidade social.

Concluindo, a hipótese restou confirmada, as dificuldades enfrentadas pela adoção no Brasil são complexas, cobrindo aspectos jurídicos, sociais e culturais. Há, contudo, um caminho possível para superar esses obstáculos: a implementação de mudanças estruturais no sistema de adoção, a melhoria do apoio às famílias adotivas, a ampliação da conscientização sobre a importância da adoção e, sobretudo, a garantia de que o melhor interesse das crianças seja sempre a principal diretriz, é crucial uma reforma no sistema de adoção, priorizando o bem-estar e os direitos das crianças, garantindo que cada uma delas encontre um lar amoroso e acolhedor.

ABSTRACT

The adoption process involves a couple or an individual legally assuming a person as their child, without any biological or blood relation. This study aims to examine the difficulties encountered in the Brazilian adoption process. By focusing on national legislation, particularly the Child and Adolescent Statute and the recent adoption law, this research provides an essential legal context in Brazil. The study seeks to explore the evolution of adoption in the country, emphasizing the goal of offering children and adolescents a more promising future while ensuring their rights and responsibilities. The objective of this scientific article is to elucidate the concept of adoption, trace its historical development, and analyze the legal challenges that currently impede the adoption process. The methodology employed is bibliographic research, with a qualitative and descriptive approach, utilizing standards, doctrinal books, and scientific articles pertinent to the subject.

Keywords: Adoption; Child and Adolescent; Adoption Process.

REFERÊNCIAS

ADOÇÕES NECESSÁRIAS. Perfil: “gosto dela do jeitinho que ela é”. Disponível em: <https://www.adocoenesnecessarias.org/faq>. Acessado em: 21/02/2024.

BEVILAQUA, Clóvis. Direito de Família. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976.

BRASIL. Lei de nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acessado em: 26/11/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 26/11/2023.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 29/11/2023.

BRASIL. Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 26/11/2023.

BRASIL. Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957. Atualiza o Instituto da Adoção prescrita n Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,cinco\)%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20casamento](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,cinco)%20anos%20ap%C3%B3s%20o%20casamento). Acessado em: 26/11/2023.

BRASIL. História da adoção no mundo. Em Discussão. Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, ano 4, n. 15, p. 1-40, maio 2013.

BRASIL, CNJ. Como adotar uma criança no Brasil: Passo a Passo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acessado em: 29/11/023.

BRASIL. Cadastro Nacional de Crianças Acolhidos: Manual de Usuário. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/07/CNJ-Manual-do-CNCA-Cadastro-Nac-de-Crian%C3%A7as-Acolhidas.pdf>. Acessado em: 16/02/2024.

BRASIL, CNJ. Resolução nº 93, de 27 de outubro de 2.009: Cria e Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_93_27102009_10102012195711.pdf. Acessado em: 16/02/2024.

BRASIL, CNJ. Resolução nº 289, de 14/08/2019: Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acessado em: 16/02/2024.

BRASIL. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Pretendentes Disponíveis. CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall. Acessado em: 18/02/2024.

BRASIL. CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Processo de Adoção: Estatísticas. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/#/home>. Acessado em: 21/02/2024.

COPATTI, L. C.; FRANCESCHI, S. O tempo dos processos de adoção: análise de alguns fatores determinantes. *Revista Juris Poiesis*, v. 21, n. 25, p. 91-120, abr. 2018.

DIAS, A. L. F. Adoção: considerações sobre o instituto e abordagens relativas à possibilidade da adoção intuitu personae (segundo o PL do senado 394 de 2017). 2021. 26 f. Artigo científico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

DIAS, M. B. Adoção: um direito que não existe. 2018a. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+um+direito+que+n%C3%A3o+existe>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DIAS, M. B. Os filhos abandonados da Pátria que os pariu. 2018b. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1268/Os+filhos+abandonados+da+P%C3%A1tria+que+os+pariu>. Acesso em: 05 abr. 2024.

DIAS, S. K. B. et al. A burocracia no processo de adoção no Brasil e a mitigação do princípio do melhor interesse da criança. *SEMPESq*, n. 19, p. 1-8, out. 2017.

EITERER, Carmem; SILVA, Ceris Salete Ribas da; MARQUES, Walter Ude. Preconceito contra a filiação adotiva. São Paulo: Cortez, 2011

ESTEVES, Barbara; SILVA, Jerto Cardoso. A clínica psicanalítica e adoção: um estudo de caso. *Boletim Entre Sis*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 1, p. 16-7, ago. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/boletimsis/article/view/16150/4049>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei de nº 12.010, de 03/08/2009. São Paulo: Ed. Cortez, 1995.

FERREIRA, Verônica de Souza. Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 30 abr. 2024.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil. *Revista Brasileira de Enfermagem*, 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzPHrV5X4NvD7yBVZwP/#>. Acesso em: 14 abr. 2024

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8.ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018

OLIVEIRA, L. R.; LELIS, M. S.; Adoção: análise da aplicação e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Anais do 3º Simpósio de TCC, das faculdades FINOM e Tecsoma. 2020; 464-492.

PACHECO, Mayara Jurema. Adoção e os reflexos da morosidade em seu procedimento. 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015, p. 1-9.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil: direito de família – vol. V. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Sandra Regina Saldanha. ADOÇÃO TARDIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA HISTÓRIA DE VIDA. 2019. 90 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=37468@1>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; CARNEIRO, Terezinha Feres. Pedras no Caminho da Adoção Tardia: Desafios para o Vínculo Parento-filial na Percepção dos Pais. Trends Psychol., Ribeirão Preto. 2018. Disponível em: 26 <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/Cx4bFKrqtTrPzL3vHsbCZmD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11.ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TORRES, Lorena Lucena. O que é adoção e quais os tipos existentes. 2020. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em: 30 abr. 2024.

UFPR. Jornal Comunicação. Perfil exigido por adotantes torna maioria das crianças “inelegível” à adoção. Disponível em: <https://jornalcomunicacao.ufpr.br/perfil-exigido-por-adotantes-torna-a-maioria-das-criancas-inelegivel-a-adocao/>. Acessado em: 21/02/2024.

VICENTE, Rodrigo. Direito Civil: Direito de Família. 12 edição. São Paulo: Atlas, 2012.